

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2007 (Apensado Projeto de Lei Nº 2.105, de 2007)

Dispõe sobre a criação do Regime Especial de Tributação dos Microimportadores (Remicro) e dá nova redação ao art. 11, parágrafo único, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66

Autor: Deputado BISPO RODOVALHO

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação do Regime Especial de Tributação dos Microimportadores (REMICRO), que concede às microempresas que operem no comércio exterior e que se enquadrem nas exigências do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, um benefício fiscal caracterizado pela redução de 50% do Imposto de Importação, independentemente da existência de similar nacional.

O projeto estabelece, ainda, alteração no inciso I do parágrafo único do art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, estendendo às microempresas amparadas pelo citado regime um benefício caracterizado pela possibilidade de transferência da propriedade das mercadorias sem a obrigatoriedade de recolhimento prévio da diferença de tributos decorrente da redução tributária obtida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Ao referido projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 2.105, de 2007, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação de mercadorias provenientes da República do Paraguai. Esta proposição já vinha tramitando nesta Casa, tendo inclusive recebido 31 emendas, que serão descritas a seguir.

O regime por ela previsto permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação, por meio de débito em conta-corrente bancária do importador habilitado no RTU, desde que observados o limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, valores estes fixados pelo Poder Executivo. A adesão ao regime é opcional, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

As mercadorias que podem ser importadas ao amparo do regime serão relacionadas pelo Poder Executivo, estando preliminarmente vedada a inclusão no regime de armas e munições, fogos de artifício, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil.

O Poder Executivo poderá, ainda, alterar o limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, para vigorar no ano-calendário seguinte ao da alteração, bem como estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para a utilização do montante fixado para o respectivo ano-calendário e fixar montantes quantitativos, por tipo de mercadoria, para as importações.

Em relação à opção pelo RTU, esta só poderá ser exercida por microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O optante pelo RTU fica excluído do que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou seja, não pode realizar operações de compra e venda de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio.

As operações de importação e despacho aduaneiro poderão ser realizadas pelo empresário ou pelo sócio da sociedade empresária, por pessoa física nomeada pelo optante do regime ou por despachante aduaneiro, cujos termos e condições de credenciamento serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A entrada das mercadorias importadas ao amparo do regime somente poderá ocorrer em ponto de fronteira alfandegado especificamente habilitado, habilitação esta que fica condicionada à adoção de mecanismos adequados de controle e facilitação de comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembaraço aduaneiro e posterior comercialização, a serem ajustados pelos órgãos de controle aduaneiro do Brasil e do Paraguai, e que será outorgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil assim que implementados os citados mecanismos de controle.

Decorrido o prazo de quinze dias da entrada da mercadoria no recinto alfandegado habilitado para a realização do despacho aduaneiro, esta será declarada abandonada pela autoridade aduaneira e destinada na forma da legislação específica, caso não tenha sido iniciado ou retomado o respectivo despacho aduaneiro, por ação ou omissão do optante pelo regime.

Os tributos a que ficam sujeitos os optantes pelo regime nas operações de importação são o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação – COFINS-Importação e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, tributos estes que deverão ser pagos na data do registro da Declaração de Importação. O optante pelo regime não fará jus a qualquer benefício fiscal de isenção ou de redução destes impostos e contribuições, bem como de redução de suas alíquotas ou bases de cálculo. O regime poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido pelo optante, desde que o Estado ou Distrito Federal venha a aderir ao regime mediante convênio.

Os tributos supracitados devidos pelo optante do regime serão calculados mediante aplicação de alíquota única de 42,25% – 18% a título de Imposto de Importação; 15% a título de IPI; 7,60% a título de COFINS-Importação; e 1,65% a título de PIS/Pasep-Importação – a incidir sobre o preço

de aquisição das mercadorias importadas, à vista da fatura comercial ou documento de fatura equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O Poder Executivo poderá, ainda, modificar a alíquota única supracitada, mediante alteração nos percentuais do Imposto de Importação ou do IPI.

Como obrigação acessória, o projeto exige que conste do documento fiscal de venda emitido pelo optante pelo regime a expressão “Regime de Tributação Unificada na Importação” e a indicação do dispositivo legal correspondente.

No que se refere às infrações e penalidades o projeto estabelece:

- i) suspensão pelo prazo de três meses: quando não forem observados, por duas vezes em um período de dois anos, os limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações; quando mercadorias forem vendidas sem emissão do documento fiscal de venda; ou na hipótese em que tiver contra si, ou contra o seu representante, decisão administrativa aplicando pena de perdimento da mercadoria;
- ii) exclusão do regime: quando o optante for excluído do SIMPLES NACIONAL; na hipótese de acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere três meses; ou na hipótese de atuação em nome de microempresa excluída do regime, ou no interesse desta.

Na hipótese de exclusão do regime, a microempresa somente poderá requerer nova adesão após três anos contados da data da exclusão.

Em relação às multas, estas são de:

- i) 50%, conforme houver excesso, em valor ou em quantidade, igual ou inferior a 20% dos limites máximos permitidos;

- ii) 75%, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a 20% e igual ou inferior a 50% dos limites máximos permitidos;
- iii) 100%, caso o excesso supere, em valor ou em quantidade, 50% dos limites máximos permitidos.

As multas supracitadas incidem sobre a diferença entre o preço total das mercadorias importadas e o limite máximo de valor fixado ou sobre o preço das mercadorias importadas que excederem o limite de quantidade fixado

Aplica-se, ainda, multa de 100% sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime quando a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada, ou quando a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada.

Na hipótese de ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento, aplica-se a multa de maior valor.

Nas suas disposições finais, o projeto estabelece que a exclusão da microempresa do regime poderá ser efetuada a pedido e que o Poder Executivo regulamentará as disposições contidas na proposição.

Justifica o Poder Executivo que a finalidade do projeto é a de normatizar o comércio fronteiriço do Paraguai com o Brasil, a fim de permitir a implementação de medidas de racionalização e facilitação do comércio bilateral, em particular no que se refere à simplificação de procedimentos de controle aduaneiro e de tributação, em consonância com memorando de entendimento entre o Brasil e o Paraguai, celebrado com a finalidade de incrementar e fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio entre os dois países.

Foram apresentadas em Plenário 31 emendas à proposição em tela.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha e outros, dentre os quais nos incluímos, adiciona dois artigos ao projeto. O primeiro isenta os produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Importação e Exportação de Macapá e Santana, de que trata o art. 11 da Lei nº

8.387/91, que se destinem ao seu consumo interno ou à comercialização em todo o território nacional, da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, isenção esta só aplicável a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral – com exceção dos minérios do capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM –, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definição em regulamento. Excluem-se, ainda, da isenção prevista no artigo, as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 e 3307 da NCM. Estes últimos mantêm a isenção se forem destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio supracitadas, ou quando forem produzidas com matéria prima da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância acima descrita. O segundo artigo estabelece que a isenção descrita somente se aplica aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

A Emenda nº 2, do Deputado William Woo, acrescenta parágrafo único ao art. 4º, estabelecendo limite semestral máximo para as importações em 80 salários-mínimos.

A Emenda nº 3, do Deputado William Woo, altera redação do parágrafo único do art. 3º, estendendo a vedação de inclusão no regime às importações de brinquedos, óculos, material de informática e equipamentos eletroeletrônicos. A Emenda nº 6, do Deputado Alfredo Kaefer modifica o mesmo parágrafo, apenas acrescentando entre as vedações produtos originários do Brasil que foram objeto de exportação. A Emenda nº 12, do Deputado Wandenkolk Gonçalves, inclui a vedação para vacinas de uso humano e veterinário. No mesmo sentido, a Emenda nº 13, do Deputado Renato Molling, inclui vedação para armas de brinquedo, alimentos *in natura* ou industrializados de origem animal e vegetal, ração animal, calçados, produtos têxteis e móveis. A Emenda nº 15, do Deputado Júlio Semeghini, por seu turno, modifica o mesmo artigo, vedando a inclusão no regime de quaisquer mercadorias que não sejam destinadas ao consumidor final, exigindo que a garantia e a assistência técnica das admitidas seja regida nos termos da legislação prevista no Código de Defesa do Consumidor. A Emenda nº 17, do

Deputado Júlio Semeghini, estende a vedação do parágrafo único do artigo a produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos (compreendidos entre as posições 3303 e 3307 e na posição 3401, da NCM) e aos produtos industrializados, inclusive suas partes e peças, cuja fabricação esteja submetida ao cumprimento de processo produtivo básico, na forma da Lei nº 8.428/91 e da Lei nº 8.387/91 e suas alterações. A Emenda nº 27, do Deputado Arnaldo Jardim, acompanha, no que se refere aos produtos industrializados submetidos ao cumprimento de processo produtivo básico, a Emenda nº 17. A Emenda nº 21, do Deputado Lobbe Neto, veda a inclusão de unidades digitais de processamento (microcomputadores e computadores portáteis) e suas partes e peças, monitores, impressoras, telefones celulares, modem, Micro PABX-IP, componentes elétricos e eletrônicos, baterias e pilhas. A Emenda nº 24, da Deputada Rebecca Garcia, estende a vedação do artigo aos produtos industrializados, inclusive suas partes e peças, cuja fabricação seja feita com incentivos constitucionais (arts. 43 ou 218) ou submetidos ao cumprimento de processo produtivo básico, no que é acompanhada pela Emenda nº 29, da Deputada Vanessa Grazziotin. A Emenda nº 28, da Deputada Vanessa Grazziotin, inclui vedação de mídias virgens e gravadas de qualquer tipo (CD, DVD, CD-R, DVD-R, CD-ROM, CD-RW, DVD-RW), estojo para CD e DVD, e relógio de pulso, bolso ou assemelhados.

A Emenda nº 4, do Deputado William Woo, acrescenta artigo ao projeto exigindo condição prévia para adesão ao regime à comprovação de contribuição como autônomo para o Regime Geral da Previdência Social e de exercício de atividade relacionada com a mercadoria importada.

A Emenda nº 5, do Deputado Sílvio Torres, dá nova redação aos arts. 4º, introduzindo parágrafo único e 8º, § 2º, criando teto de 50% da taxa de crescimento das exportações brasileiras para a elevação dos limites previstos no artigo e impedindo redução da alíquota geral unificada do regime em percentual superior a 5%, respectivamente.

A Emenda nº 7, do Deputado Alfredo Kaefer, dá nova redação ao § 3º do Art. 6º, estendendo o prazo de 15 para 30 dias para a declaração de mercadoria abandonada pela autoridade aduaneira.

A Emenda nº 8, do Deputado Alfredo Kaefer, altera a redação do art. 5º do projeto, incluindo entre os possíveis optantes do regime as cooperativas além das microempresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

A Emenda nº 9, do Deputado Alfredo Kaefer, acrescenta § 4º ao art. 5º do projeto, exigindo que as microempresas pertencentes ao SIMPLES NACIONAL só possam optar pelo regime se sediadas nos municípios limítrofes com o Paraguai.

A Emenda nº 10, do Deputado Alfredo Kaefer, adiciona § 2º ao art. 2º do projeto, garantindo limite duas vezes maior para as importações de microempresas sediadas nos municípios limítrofes com o Paraguai.

A Emenda nº 11, do Deputado Emanuel Fernandes, modifica o inciso I do § 1º do art. 8º do projeto de lei, elevando para 35% a alíquota do Imposto de Importação a vigorar no regime.

A Emenda nº 14, do Deputado Júlio Semeghini, modifica o art. 3º do projeto, exigindo que somente poderão ser importadas ao amparo do regime as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo e com autorização comprovada dos fabricantes originais para a importação e comercialização das marcas em Território Brasileiro. A Emenda nº 16, do mesmo autor, modifica o mesmo artigo exigindo que somente poderão ser importadas as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo que atendam às condições de bens finais de consumo. A Emenda nº 23, do Deputado Arnaldo Jardim, tem idêntico teor ao da Emenda nº 14.

A Emenda nº 18, do Deputado Júlio Semeghini, acrescenta parágrafo único ao art. 9º do projeto, exigindo que a venda no território brasileiro só possa ser realizada a consumidor final diretamente, sem intervenção de terceiros, redes de varejo, distribuidores e outros canais de revenda.

A Emenda nº 19, do Deputado Júlio Semeghini, adiciona dois artigos ao projeto. O primeiro determina que os atos do Poder Executivo decorrentes da proposição serão acompanhados por Comissão de Monitoramento do RTU e estabelece suas competências. O segundo define a composição da citada Comissão.

A Emenda nº 20, do Deputado Otávio Leite, acresce alínea ao inciso II do art. 10 do projeto, excluindo do regime o habilitado que realizar importações vedadas pela proposição. A emenda nº 22, do Deputado Arnaldo Jardim, exclui do regime, além dos casos já relacionados no projeto, aqueles habilitados flagrados em ponto alfandegário com produtos falsos ou piratas.

A Emenda nº 25, da Deputada Rebecca Garcia, modifica parágrafo único do art. 3º no sentido de liberar os produtos relacionados pelo Poder Executivo como amparados pelo regime do cumprimento de qualquer condição ou exigência prevista na legislação de incentivos fiscais dos quais seja beneficiário.

A Emenda nº 26, do Deputado Arnaldo Jardim, modifica o art. 2º e os incisos I, II e III do art. 4º do projeto. No caso do art. 2º, a emenda fixa limite máximo de R\$ 120 mil para as mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário. No art. 4º, a emenda permite apenas redução desse limite por parte do Poder Executivo, e faculta o estabelecimento de limites trimestrais e semestrais para cumprimento do limite global antes fixado.

A Emenda nº 30, da Deputada Vanessa Grazziotin, inclui inciso IV ao art. 4º, criando a obrigação de que o limite máximo em valor de importação por produto, facultado ao Poder Executivo, não pode ultrapassar 25% do total permitido.

A Emenda nº 31, da Deputada Vanessa Grazziotin, inclui alínea *d* ao inciso I do art. 10 do projeto, instituindo penalidade progressiva para reincidentes nos crimes de contrabando, pirataria e subfaturamento, fixando um limite de reincidência que, se atingido, implicará cancelamento do CNPJ.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em análise.

O Projeto de Lei nº 1.179, de 2007, tem a virtude de conceder aos microimportadores um tratamento diferenciado, objetivando a transformação dos “sacoleiros”, ora à margem da lei, em microempresários, o que seria um passo importante para a formalização de milhares de pequenos comerciantes.

Não obstante, a inexistência de limites, tanto de valor como de quantidade de mercadorias que podem ser contempladas com o benefício, constitui uma grave falha, em função da possibilidade de que grandes contrabandistas aproveitem tais brechas para darem aparência de legalidade aos seus negócios, mediante esquemas fraudulentos, com a utilização de laranjas ou de microempresas fictícias, para usufruírem dos benefícios fiscais do regime. Ademais, a redução de 50% para todas as mercadorias implica uma concorrência feroz a uma série de setores que não comportariam tal competição de preço, trazendo consequências econômicas imprevisíveis para a economia como um todo.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.105, de 2007, apensado, vale ressaltar, preliminarmente, que a iniciativa do Poder Executivo vem ao encontro da necessidade de se normatizar, de forma mais completa e sob princípios de maior racionalidade e simplicidade, o intenso comércio bilateral que se desenvolve há décadas entre a República do Paraguai e o Brasil. Este intercâmbio envolve milhares de agentes econômicos, afetando decisivamente uma ampla gama de segmentos que, por sua importância, mereciam uma ação coordenada das autoridades no sentido de estabelecer bases legais sólidas e permanentes que pudessem atuar em duas vertentes. Por um lado, eliminar as distorções relativas à excessiva informalidade que ainda impera nestes fluxos comerciais. De outra parte, permitir o desenvolvimento sustentado, a atração de investimentos e o efetivo incremento do comércio bilateral entre os dois países.

Não por outra razão, como menciona a justificção do Poder Executivo, firmou-se Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e Investimento entre o Brasil e o Paraguai, cujo objetivo precípua foi o de fomentar o crescimento do comércio bilateral entre os dois países, com uma participação institucional marcante, principalmente no que tange ao estabelecimento de um marco legal consistente com uma economia moderna.

A criação de um Regime de Tributação Unificado que permita a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai exige, em contrapartida, um cuidado especial para que os objetivos de incremento e de regularização de um fluxo de comércio efetivo que hoje existe entre os dois países não se transforme em uma porta para vantagens fiscais indevidas, prejudicando setores que hoje trabalham na formalidade e representam importante parcela do produto interno do Brasil. Nesse sentido, é meritório que a opção pelo regime seja restrita, limitando os benefícios fiscais dele decorrentes às microempresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL. De fato, sociedades empresariais e empresários brasileiros constituídos formalmente e enquadrados nas condições já disciplinadas pela legislação configuram o foco ideal dos benefícios propostos. De um lado, logra-se aumentar a base formal justamente entre os comerciantes que hoje operam a grande parte do fluxo de comércio entre os dois países. De outra parte, incentiva-se um segmento que, dadas as atuais regras, teriam grande dificuldade em legalizar os seus pequenos negócios. O resultado esperado é um maior desenvolvimento do comércio e uma elevação da arrecadação no médio e longo prazos.

A preservação por parte do Poder Executivo da capacidade de revisão tanto da lista de mercadorias importadas amparadas pelo regime como dos limites quantitativos e de valor a elas relacionadas é, a nosso ver, meritória e fundamental para que se possa adequar, a partir da experiência prática ao longo do tempo e com a agilidade necessária, os objetivos da legislação às contingências da economia real. Não obstante, consideramos importante o estabelecimento inicial de um limite que traduza uma cota maior do que a atual, para atrair mais adeptos ao RTU, conforme descrito mais adiante neste voto.

Uma outra vantagem do projeto é a adoção de tributação única, com alíquota de 42,25%, que representa a acumulação das alíquotas dos impostos e contribuições devidos na importação, configurando uma redução do gravame tributário em relação às operações de importação não enquadradas no regime. Tal mecanismo caracteriza uma simplificação importante e um incentivo aos comerciantes amparados pelo regime, concorrendo para a segurança e transparência das operações e objetividade de critérios para a fiscalização, viabilizando, assim, o incremento de comércio desejado.

Além disso, o projeto prevê a implementação de um engenhoso sistema de controle aduaneiro, com a conjugação de diversos mecanismos de controle, como habilitação prévia, quotas e limites, que permitirá a Secretaria da Receita Federal implementar com segurança o RTU e conhecer melhor o fluxo comercial com o Paraguai, reduzindo, de forma consistente, a prática do contrabando. Destaca-se, ainda, que, por intermédio da lista negativa, protegerá, de forma efetiva, os segmentos industriais mais sensíveis, assim como evitará o ingresso formal de mercadorias indesejáveis.

Em que pesem as vantagens supramencionadas, o projeto pode ser aperfeiçoado para melhor atender aos anseios do povo brasileiro e, em particular, para resgatar a região de Foz do Iguaçu – PR da decadência e do ônus gerado pelo simples fato de estar diretamente envolvida em um problema geral do País, tais como a quebra de empresas, o desemprego, a criminalidade exacerbada, a deterioração da infra-estrutura rodoviária e a queda na arrecadação tributária.

Tais problemas nos motivaram a adotar medidas compensatórias, com base no art. 43 da Constituição Federal de 1988, para a redução das desigualdades regionais, envolvendo Foz do Iguaçu – PR, o que, além de ser uma medida de inteira justiça social, também constitui uma questão de interesse nacional, beneficiando, portanto, todos os brasileiros.

Similarmente, entendemos que a Emenda nº 1 possibilita a industrialização de produtos com insumos oriundos dos recursos naturais regionais do Estado do Amapá e sua comercialização para todo o território nacional, com isenção de IPI, o que vem ao encontro dos anseios há muito manifestados pela economia da região, no sentido de ampliar a possibilidade de levar o desenvolvimento sócio-econômico para essas áreas remotas da Amazônia, em razão do isolamento em que se encontram das dinâmicas econômicas nacionais. Vale ressaltar que a emenda não cria novas áreas de exceção, apenas amplia o escopo e os incentivos existentes, não causando impacto na arrecadação tributária, já que as atividades econômicas dessa natureza nas áreas citadas são praticamente nulas, não se podendo falar de renúncia sobre algo que não existe. Ademais, se essas atividades forem incentivadas, elas representarão, no futuro, uma base tributária adicional para o erário.

Pelas razões expostas, propomos as seguintes alterações e acréscimos no texto do PL nº 2.105, de 2007, na forma do Substitutivo anexo:

- a) acolher a Emenda nº 7, que amplia o prazo de quinze para trinta dias da entrada no recinto alfandegário, sem que tenha sido iniciado ou retomado o respectivo despacho aduaneiro, por ação ou omissão do habilitado, para que a mercadoria seja declarada abandonada pela autoridade aduaneira;
- b) acrescentar os arts. 5º e 6º, renumerando os demais, criando uma Comissão de Monitoramento do Regime de Tributação Unificada (CMRTU), composta por representantes dos Ministérios com interesse na matéria e também de representantes do Poder Legislativo e do setor privado, com o objetivo de acompanhar a evolução do fluxo de comércio entre o Brasil e o Paraguai e também para monitorar os eventuais impactos do RTU sobre a economia nacional;
- c) acrescentar os arts. 20, 21, 22 e 23 autorizando o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu – PR (FUNREF), especificando os recursos que deverão compor suas dotações orçamentárias, nomeando como agentes operadores do FUNREF as instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, e autorizando o Poder Executivo a criar o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu – PR, com competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos nesta Lei. O objetivo desta medida é resgatar o município de Foz do Iguaçu – PR da decadência e do ônus imposto por anos de descaso e de abandono, compensando-o financeiramente, com base no art. 43 da Constituição Federal de 1988, que preconiza a redução das desigualdades regionais e abrindo-se uma exceção ao Princípio da Isonomia por

motivos que, a nosso ver, atendem inteiramente o Princípio da Razoabilidade;

- d) acrescentar os arts. 24 e 25, possibilitando às empresas prestadoras de serviços de limpeza, manutenção e conservação de que trata o item 7.10 da Lei Complementar nº 116, de 2003, o aproveitamento de créditos do PIS/Cofins não cumulativos através da contabilização das despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados;
- e) acolher a Emenda nº 1, que acrescenta os arts. 26 e 27, para possibilitar a industrialização de produtos com insumos oriundos dos recursos naturais regionais do Estado do Amapá e sua comercialização em todo o território nacional com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sob a égide do art. 43 da Constituição Federal de 1988, que preconiza a redução das desigualdades regionais.

Assim, pelos motivos acima elencados, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.179, de 2007 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.105, de 2007, com acolhimento das Emendas de Plenário nº 1 e nº 7 e pela rejeição de todas as outras, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.105, DE 2007

Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA

Art. 1º Fica instituído o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação de mercadorias procedentes da República do Paraguai, nos termos desta Lei.

Art. 2º O regime de que trata o art. 1º permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação, por meio de débito em conta-corrente bancária do habilitado no RTU, observado o limite máximo de valor das mercadorias

importadas por habilitado, por ano-calendário, fixado pelo Poder Executivo, bem como o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. A adesão ao regime é opcional e será efetuada na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Somente poderão ser importadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedada a inclusão no regime de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

I - alterar o limite máximo de valor, referido no *caput* do art. 2º, para vigorar no ano-calendário seguinte ao da alteração;

II - estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para a utilização do montante fixado para o respectivo ano-calendário; e

III - fixar limites quantitativos, por tipo de mercadoria, para as importações.

Art. 5º Os efeitos decorrentes dos atos do Poder Executivo previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei serão monitorados por Comissão de Monitoramento do RTU – CMRTU, a quem compete:

I – acompanhar a evolução do fluxo de comércio entre o Brasil e o Paraguai;

II – monitorar e acompanhar eventuais impactos das importações realizadas sob o RTU no que tange à observância da legislação brasileira aplicável aos bens importados;

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB tornará públicos, mensalmente, os dados estatísticos sobre o fluxo de comércio, quantidades e valores, dentro do Regime.

§ 2º Em decorrência das informações coletadas e das análises realizadas, a Comissão poderá recomendar modificações na relação de que trata o art. 3º desta lei e a revisão dos limites previstos no art. 4º desta lei.

Art. 6º A Comissão de que trata o art. 5º A será composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério das Relações Exteriores, de entidades representativas do setor industrial, incluindo uma do Pólo Industrial de Manaus, de comércio e de serviços, e das duas Casas do Congresso Nacional, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A Comissão será coordenada de acordo com o Regulamento.

§ 2º A Comissão se reunirá ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente por determinação do seu Coordenador.

§ 3º O Coordenador poderá convidar para participar das reuniões outras partes interessadas nos temas a serem examinadas pela Comissão, bem como entidades representativas de segmentos da economia nacional afetados direta ou indiretamente pelos efeitos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO PELO RTU

Art. 7º Somente poderá optar pelo regime de que trata o art. 1º a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidas Pelas Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Ao optante pelo regime não se aplica o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A operação de importação e o despacho aduaneiro poderão ser realizados pelo empresário ou pelo sócio da sociedade empresária, por pessoa física nomeada pelo optante pelo regime ou por despachante aduaneiro.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os termos e condições de credenciamento das pessoas de que trata o § 2º.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

Art. 8º A entrada das mercadorias referidas no *caput* do art. 3º no território aduaneiro somente poderá ocorrer em ponto de fronteira alfandegado especificamente habilitado.

§ 1º A habilitação a que se refere o *caput* fica condicionada à adoção de mecanismos adequados de controle e facilitação do comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembarço e posterior comercialização, a serem ajustados pelos órgãos de controle aduaneiro do Brasil e do Paraguai.

§ 2º A habilitação de que trata o *caput* será outorgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando implementados os mecanismos de controle de que trata o § 1º.

§ 3º Decorrido o prazo de trinta dias da entrada da mercadoria no recinto alfandegado onde será realizado o despacho aduaneiro de importação ao amparo do regime, sem que tenha sido iniciado ou retomado o respectivo despacho aduaneiro, por ação ou por omissão do optante pelo regime, a mercadoria será declarada abandonada pela autoridade aduaneira e destinada na forma da legislação específica.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO E DA ALÍQUOTA

Art. 9º O regime de que trata o art. 1º implica o pagamento dos seguintes impostos e contribuições federais incidentes na importação:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação – COFINS - Importação; e

IV - Contribuição para o PIS/PASEP – Importação.

§ 1º Os impostos e contribuições de que trata o *caput* serão pagos na data do registro da Declaração de Importação.

§ 2º O optante pelo regime não fará jus a qualquer benefício fiscal de isenção ou de redução dos impostos e contribuições referidos no *caput*, bem como de redução de suas alíquotas ou bases de cálculo.

§ 3º O regime poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo optante, desde que o Estado ou o Distrito Federal venha a aderir ao regime mediante convênio.

Art. 10º Os impostos e contribuições federais devidos pelo optante pelo regime de que trata o art. 1º serão calculados pela aplicação da alíquota única de quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 7º.

§ 1º A alíquota de que trata o *caput*, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a:

I – dezoito por cento, a título de Imposto de Importação;

II – quinze por cento, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - sete inteiros e sessenta centésimos por cento, a título de COFINS-Importação; e

IV - um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, a título de Contribuição para o PIS/PASEP - Importação.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer a alíquota de que trata o *caput*, mediante alteração dos percentuais de que tratam os incisos I e II do § 1º.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11º O documento fiscal de venda emitido pelo optante pelo regime de que trata o art. 1º, em conformidade com a legislação específica, deverá conter a expressão “Regime de Tributação Unificada na Importação” e a indicação do dispositivo legal correspondente.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. O optante pelo regime de que trata o art. 1º será:

I - suspenso pelo prazo de três meses:

a) na hipótese de inobservância, por duas vezes em um período de dois anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;

b) quando vender mercadoria sem emissão do documento fiscal de venda; ou

c) na hipótese em que tiver contra si, ou contra o seu representante, decisão administrativa aplicando a pena de perdimento da mercadoria;

II - excluído do regime:

a) quando for excluído do SIMPLES NACIONAL;

b) na hipótese de acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere seis meses; ou

c) na hipótese de atuação em nome de microempresa excluída do regime, ou no interesse desta; ou

d) na hipótese de importação de mercadoria que não conste da lista positiva.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para efeitos de aplicação e julgamento das sanções administrativas estabelecidas neste artigo.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o inciso II do *caput*, a microempresa somente poderá requerer nova adesão após o decurso do prazo de três anos, contados da data da exclusão do regime.

§ 3º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e das sanções previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando for o caso.

Art. 13. Aplica-se, relativamente às mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º, a multa de:

I - cinquenta por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser igual ou inferior a vinte por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido;

II - setenta e cinco por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a vinte por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido; e

III - cem por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a cinquenta por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido.

§ 1º As multas de que trata o *caput* aplicam-se por inobservância do limite de valor ou de quantidade no trimestre-calendário, no semestre-calendário ou no ano-calendário correspondente.

§ 2º As multas de que trata o *caput* incidem sobre:

I - a diferença entre o preço total das mercadorias importadas e o limite máximo de valor fixado; ou

II - o preço das mercadorias importadas que excederem o limite de quantidade fixado.

Art. 14. Aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º quando:

I - a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada; ou

II - a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do *caput* não se aplica quando a mercadoria estiver sujeita à pena de perdimento prevista no inciso XII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 15. Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos dos arts. 11 e 12, aplica-se a multa de maior valor.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não se aplicam às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 17. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide a exigência dos impostos e contribuições incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 18. A exclusão da microempresa do regime poderá ser efetuada a pedido, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 10.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará as disposições contidas nesta Lei e disporá sobre os mecanismos e formas de monitoramento do impacto do regime na economia brasileira.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu – FUNREF, com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Art. 21. Constituem recursos do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu:

I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II - dotações governamentais de origem estadual ou municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - transferências de outros fundos;

V - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. O Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 23. O Poder Executivo fica autorizado a criar o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, com competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos nesta Lei.

Art. 24. O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de

dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

X – vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

.....”

(NR)

Art. 25. O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

X – vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

.....”

(NR)

Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que trata o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcóolicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e

preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no *caput* deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 27. A isenção prevista no art. 26 aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator